



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093752 - PE (2026/0170135-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RUAN BARBOSA DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON AYRES BELLO DE ALBUQUERQUE - PE052171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS FUNDADA EM REITERAÇÃO CRIMINOSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão do óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em definir se, no caso concreto, estariam presentes circunstâncias excepcionais que autorizariam a superação do óbice previsto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, a fim de se permitir o exame do mérito do presente *habeas corpus* originário.

III. Razões de decidir

3. A intervenção excepcional de Corte Superior em face de indeferimento de liminar em *writ* originário exige demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade; incide o enunciado da Súmula n. 691/STF quando o Tribunal de origem ainda não apreciou o mérito.

4. No caso, o Tribunal de origem ainda não julgou o mérito do *writ* originário, tendo o relator, na origem, apenas indeferido o pedido liminar, de modo que incide, por analogia, o enunciado da Súmula 691 do STF.

5. Não é hipótese de concessão da ordem de ofício. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos de risco de reiteração delitiva, consubstanciados na existência de outra ação penal pela mesma natureza de crime e na circunstância de o agravante estar submetido a monitoração eletrônica por ocasião da nova prisão em flagrante.

6. O exame aprofundado sobre a suficiência da fundamentação do decreto prisional compete, primeiramente, ao Tribunal de origem, sendo vedada a antecipação do juízo sob pena de supressão de instância.

7. Ausente ilegalidade manifesta, não se autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício; prejudica-se o pedido de tutela de urgência diante da manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido, prejudicado o pedido de tutela de urgência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e julgar prejudicado o pedido de tutela provisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093752 - PE (2026/0170135-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RUAN BARBOSA DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON AYRES BELLO DE ALBUQUERQUE - PE052171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS FUNDADA EM REITERAÇÃO CRIMINOSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão do óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em definir se, no caso concreto, estariam presentes circunstâncias excepcionais que autorizariam a superação do óbice previsto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, a fim de se permitir o exame do mérito do presente *habeas corpus* originário.

III. Razões de decidir

3. A intervenção excepcional de Corte Superior em face de indeferimento de liminar em *writ* originário exige demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade; incide o enunciado da Súmula n. 691/STF quando o Tribunal de origem ainda não apreciou o mérito.

4. No caso, o Tribunal de origem ainda não julgou o mérito do *writ* originário, tendo o relator, na origem, apenas indeferido o pedido liminar, de modo que incide, por analogia, o enunciado da Súmula 691 do STF.

5. Não é hipótese de concessão da ordem de ofício. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos de risco de reiteração

delitiva, consubstanciados na existência de outra ação penal pela mesma natureza de crime e na circunstância de o agravante estar submetido a monitoração eletrônica por ocasião da nova prisão em flagrante.

6. O exame aprofundado sobre a suficiência da fundamentação do decreto prisional compete, primeiramente, ao Tribunal de origem, sendo vedada a antecipação do juízo sob pena de supressão de instância.

7. Ausente ilegalidade manifesta, não se autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício; prejudica-se o pedido de tutela de urgência diante da manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido, prejudicado o pedido de tutela de urgência.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RUAN BARBOSA DE CASTRO contra decisão da Presidência desta Corte Superior de Justiça, por intermédio da qual se indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão do óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

O paciente, ora agravante, foi preso em flagrante em 18/03/2026, com a custódia posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), diante da apreensão de "28 (*vinete e oito*) pedras de crack, com massa bruta total de 4,260g (*quatro gramas e duzentos e sessenta miligramas*), e 37 (*trinta e sete*) porções de maconha, com massa bruta total de 84,910g (*oitenta e quatro gramas e novecentos e dez miligramas*), bem como a quantia de R\$20,00 (*vinete reais*)" (fl. 31), conforme informado na denúncia. Em 29/04/2026, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda/PE rejeitou as preliminares, indeferiu o pedido de absolvição sumaria, determinou o prosseguimento regular do feito e manteve a segregação cautelar.

Inconformada com o indeferimento da liminar no *writ* originário pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0012107-86.2026.8.17.9000), a Defesa impetrou a presente ordem nesta Corte Superior.

A Presidência desta Corte Superior de Justiça indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta a possibilidade de superação do enunciado sumular, ao argumento de flagrante ilegalidade consistente na manutenção da prisão preventiva com esteio apenas na gravidade abstrata do delito, sem fundamentação concreta. Aduz, ainda, a pequena quantidade de entorpecente, a primariedade e a ausência de vínculo com organização criminosa. Ao final, requer a

superação da Súmula n. 691 do STF, a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas, além da concessão de tutela de urgência.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco apresentou impugnação, na qual pugna pelo desprovemento do agravo, destacando que o *habeas corpus* originário se encontra concluso para julgamento no Tribunal de origem, já com parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem, e que subsistem elementos concretos indicativos de risco de reiteração delitiva.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental. A irresignação, contudo, não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, a intervenção prematura do Superior Tribunal de Justiça diante de decisão que indefere liminar em *writ* originário constitui medida excepcional, condicionada à demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de indevida supressão de instância. No caso, o Tribunal de origem ainda não julgou o mérito do *writ* originário, tendo o relator, na origem, apenas indeferido o pedido liminar, de modo que incide, por analogia, o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

A orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na esteira do referido verbete.

Confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do paciente, denunciado pela prática de tráfico de drogas, com uso de intimidações, ameaças verbais e agressões físicas contra usuários inadimplentes. 2. A decisão agravada não ingressou no mérito da demanda em razão da incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. 3. Nas razões do recurso, a Defesa alegou ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar, pleiteando a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental. 4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus poderia ter avaliado o seu mérito. 5. A decisão agravada está fundamentada na ausência de ilegalidade da prisão apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. 6. A prisão preventiva foi decretada na origem com base na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, considerando o padrão de comportamento voltado a atividades ilícitas. 7. A alegação de condições pessoais favoráveis, como endereço fixo e profissão

lícita, não é suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva, diante da gravidade concreta das condutas apuradas. 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.022.615/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 30/10/2025.).

A insurgência do agravante limita-se a sustentar que a custódia se apoiaria exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sem razão, contudo. A decisão de primeiro grau que manteve a prisão consigna elementos concretos de risco de reiteração delitiva, consistentes na existência de outra ação penal em curso pela prática de delito da mesma natureza e na circunstância de estar o agravante submetido a monitoração eletrônica por ocasião da nova prisão em flagrante. Tais elementos, em princípio, traduzem motivação idônea, e não a mera alusão à gravidade do tipo, o que afasta a ilegalidade flagrante apta a autorizar a excepcional superação do óbice sumular.

Essa é a orientação desta Sexta Turma, em hipótese análoga de tráfico de drogas com prisão preventiva fundada em reiteração criminosa.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR SEM FUNDADAS RAZÕES E SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, não se admite, em regra, a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere o pedido liminar na origem, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação. 2. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na reiteração criminosa do agravante, não há que se falar em ilegalidade na decretação da prisão preventiva. 4. A análise inaugural do tema relativo à nulidade da prova por esta Corte implicaria inevitavelmente indevida supressão de instância. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 826.144/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.).

O exame aprofundado da suficiência dessa fundamentação e da relevância da quantidade de entorpecente apreendido compete, primeiramente, ao Tribunal de origem, ora na iminência de julgar o mérito do *writ*, já concluso e com parecer ministerial. Antecipar esse juízo importaria supressão de instância.

Assim, ausente argumento relevante que infirme as razões do julgado ora agravado, que se mostra em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Por fim, ressalto que a concessão de *habeas corpus* de ofício constitui medida excepcional, cabível apenas quando verificada ilegalidade manifesta, hipótese que não se configura no presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, restando prejudicado o pedido de tutela de urgência.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0170135-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.093.752 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004921120268175990 00121078620268179000 121078620268179000
4921120268175990

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON AYRES BELLO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANDERSON AYRES BELLO DE ALBUQUERQUE - PE052171
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RUAN BARBOSA DE CASTRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUAN BARBOSA DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON AYRES BELLO DE ALBUQUERQUE - PE052171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANDERSON AYRES BELLO DE ALBUQUERQUE, pela parte: AGRAVANTE: RUAN
BARBOSA DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e julgou
prejudicado o pedido de tutela provisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og
Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro
Relator.

C54264515-416912515@ 2026/0170135-0 - HC 1093752 Petição : 2026/0043815-8 (AgRg)